

tónio de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Casa da Moeda

Decreto-lei n.º 34:769

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 2.º e 3.º do decreto-lei n.º 32:430, de 24 de Novembro de 1942, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

§ único. No cargo a que se refere o corpo deste artigo poderão também ser providos engenheiros civis ou militares com mais de dez anos de serviço ao Estado e prática das especialidades ali mencionadas.

Art. 3.º Salvo o caso do § único do artigo anterior, a nomeação para engenheiro chefe dos serviços fabris e chefe de laboratório será feita por contrato pelo prazo de três anos, sucessivamente renovável, podendo, porém, converter-se em definitiva depois de seis anos de bom e efectivo serviço.

§ 1.º No caso do § único do artigo 2.º a nomeação será feita na categoria de engenheiro de 1.ª classe, provisoriamente por um ano, passado o qual poderá fazer-se provimento definitivo.

§ 2.º Nos casos não previstos no parágrafo anterior o engenheiro chefe dos serviços fabris terá a categoria, vencimento e regalias dos engenheiros de 2.ª classe de qualquer dos quadros dos outros Ministérios enquanto se mantiver na situação de contratado e os de engenheiro de 1.ª classe quando completados dez anos de serviço.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.*

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-lei n.º 34:770

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aplicável aos empréstimos da Campanha do Trigo de 1944-1945 o que, quanto aos empréstimos da Campanha de 1939-1940, dispôs o decreto-lei n.º 30:652, de 15 de Agosto de 1940.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *An-*

tónio de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:771

Com fundamento nas disposições da alínea g) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos deste último artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 5.488\$, a inscrever no capítulo 16.º «Comissão Administrativa do Aeroporto de Lisboa» do orçamento do segundo dos referidos Ministérios actualmente em vigor, onde constituirá o novo artigo 163.º-A, sob a rubrica «Despesas de anos económicos findos».

Art. 2.º Nos referidos orçamento e capítulo é reduzida de igual importância a dotação do artigo 161.º «Pessoal do quadro».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 11:029

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do disposto nos artigos 1.º e 2.º do decreto-lei n.º 33:265, de 24 de Novembro de 1943, que seja criada uma missão técnica encarregada de realizar os reconhecimentos e estudos necessários à elaboração do projecto do aeródromo da cidade

de Luanda, devendo esta missão ser constituída pelo seguinte pessoal, a recrutar na metrópole:

- 1 chefe, engenheiro civil.
- 1 engenheiro adjunto.
- 2 topógrafos.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 21 de Julho de 1945.— Pelo Ministro das Colónias, interino, *Rui de Sá Carneiro*, Sub-Secretário de Estado das Colónias.

Portaria n.º 11:030

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do disposto nos artigos 1.º e 2.º do decreto-lei n.º 33:265, de 24 de Novembro de 1943, que seja criada uma missão técnica encarregada de realizar os reconhecimentos e estudos necessários à elaboração do projecto do aeródromo da Ilha do Sal, devendo esta missão ser constituída pelo seguinte pessoal, a recrutar na metrópole:

- 1 chefe, engenheiro civil.
- 1 piloto aviador.
- 2 topógrafos.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Ministério das Colónias, 21 de Julho de 1945.— Pelo Ministro das Colónias, interino, *Rui de Sá Carneiro*, Sub-Secretário de Estado das Colónias.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Portaria n.º 11:031

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 34:177, de 6 de Dezembro de 1944, que a verba do capítulo 10.º, artigo 1123.º, n.º 5), alínea a), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Angola em vigor, destinada a despesas com valores selados, a pagar na metrópole, seja reforçada com 30.000\$, a saírem das disponibilidades dos saldos positivos dos exercícios anteriores.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 21 de Julho de 1945.— O Ministro das Colónias, interino, *Américo Deus Rodrigues Tomaz*.

Portaria n.º 11:032

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 34:177, de 6 de Dezembro de 1944, que a verba da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Angola em vigor do capítulo 12.º, artigo 1129.º, n.º 2), alínea c), destinada a material, seja reforçada com a quantia de 50.000,00, devendo a respectiva contrapartida sair das disponibilidades dos saldos positivos das contas de exercício anteriores.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 21 de Julho de 1945.— O Ministro das Colónias, interino, *Américo Deus Rodrigues Tomaz*.

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Serviços Económicos

Decreto n.º 34:772

Havendo falta de moeda divisionária na colónia da Guiné;

Atendendo ao que propôs o governador da referida colónia;

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de moedas metálicas do valor facial de 1\$ e \$50 destinadas à colónia da Guiné.

Art. 2.º O montante da emissão é fixado em 3:000 contos, cunhando-se 2 milhões de cada uma das moedas referidas no artigo anterior.

Art. 3.º Na amoedação empregar-se-á uma liga de cobre, zinco e estanho, nas percentagens de 95, 3 e 2 por cento, respectivamente, e os pesos unitários das moedas de 1\$ e \$50 serão, também respectivamente, de 7^{mm},5 e 4 gramas.

Art. 4.º As moedas serão iguais às que foram emitidas ao abrigo do decreto n.º 22:297, de 9 de Março de 1933, mas não serrilhadas.

Art. 5.º A medida que as moedas forem sendo recebidas, o governo da colónia pô-las-á imediatamente à disposição do Banco Nacional Ultramarino contra a entrega de netas do correspondente valor nominal ou comunicação de que a respectiva importância foi creditada ao mesmo governo.

§ único. A data em que as novas moedas deverão entrar em circulação será fixada por meio de portaria no *Boletim Oficial* da colónia.

Art. 6.º Na Repartição Central dos Serviços de Fazenda e Contabilidade da colónia da Guiné será aberta uma conta de operações de tesouraria, sob a epígrafe «Cunhagem de moeda divisionária», pela qual serão satisfeitos todos os encargos resultantes do custo, fretes, despachos, seguro e despesas de amoedação, tendo como contrapartida as quantias recebidas do Banco Nacional Ultramarino nos termos do artigo antecedente.

§ 1.º Esta conta será encerrada logo que todas as despesas tenham sido liquidadas e pagas e o saldo apurado entrará nos cofres da colónia, a título de receita eventual.

§ 2.º O Ministério das Colónias deverá ser informado, com a necessária pormenorização e dentro de sessenta dias, do encerramento da conta e seus resultados.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1945.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Américo Deus Rodrigues Tomaz.

Portaria n.º 11:033

Pela portaria n.º 8:628, de 20 de Fevereiro de 1937, foi o limite da circulação fiduciária na colónia da Guiné fixado em 22:000 contos. As condições económicas da colónia modificaram-se, porém, sensivelmente, tendo o valor da exportação em 1944 atingido o dôbro do verificado no ano anterior à guerra. Por outro lado, o depósito obrigatório de cambiais a efectuar pelos ex-